



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
570194240	21/07/2026 14:55	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8018852-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA
REU: ACELUZ EMPREENDIMIENTOS LTDA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA

DESP

A homologação do Plano de Recuperação Judicial constitui o próximo passo processual, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo determina que, cumpridas as exigências legais e havendo aprovação do plano pela assembleia geral de credores, o juiz concederá a recuperação judicial.

Antes de proferir a decisão homologatória, contudo, é necessário examinar se existe óbice relevante que possa comprometer a viabilidade do plano e, por conseguinte, a própria finalidade do processo recuperacional, qual seja, a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, a rescisão do contrato de franquia comunicada pela credora Sobrancelhas Design Participações Ltda. constitui questão prejudicial que pode impactar diretamente a viabilidade econômico-financeira do PRJ apresentado pela Recuperanda. Isso porque a SD Barra opera exclusivamente como franqueada da rede Sobrancelhas Design, dependendo do uso da marca, do know how, do suporte técnico-operacional e do fornecimento de insumos e produtos da franqueadora para o exercício de suas atividades empresariais. Sem a manutenção do contrato de franquia, a própria continuidade das operações da Recuperanda fica comprometida, o que afeta a geração de receitas necessária ao cumprimento das obrigações previstas no plano de pagamento.

- a) Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial, abordando expressamente o impacto da rescisão do contrato de franquia mantido com a Sobrancelhas Design Participações Ltda. na viabilidade do PRJ e na continuidade das atividades empresariais da Recuperanda;
- b) Em seguida, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial, igualmente com enfoque na questão prejudicial do contrato de franquia e seus reflexos na função social da empresa e nos interesses dos credores;
- c) Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para decisão sobre a homologação do PRJ.



I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

